

DIRECTIVA 2007/11/CE DA COMISSÃO**de 21 de Fevereiro de 2007****que altera determinados anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho, no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de acetamipride, tiaclopride, imazossulfurão, metoxifenoazida, S-metolaclor, milbemectina e tribenurão****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º,Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 10.º,Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 7.º,Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽⁴⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A substância activa existente tribenurão foi incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE pela Directiva 2005/54/CE da Comissão ⁽⁵⁾.
- (2) As seguintes novas substâncias activas foram incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE: acetamipride e tiaclopride pela Directiva 2004/99/CE da Comissão ⁽⁶⁾, imazossulfurão, metoxifenoazida e S-metolaclor pela Directiva 2005/3/CE da Comissão ⁽⁷⁾ e milbemectina pela Directiva 2005/58/CE da Comissão ⁽⁸⁾.
- (3) A inclusão das substâncias activas em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE baseou-se numa apreciação das informações apresentadas sobre as utilizações propostas. Alguns Estados-Membros apresentaram informações sobre

as referidas utilizações, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da directiva mencionada. As informações disponíveis foram revistas e são suficientes para que se possam fixar determinados limites máximos de resíduos (LMR).

- (4) Quando não tenha sido fixado a nível comunitário um LMR ou um LMR provisório, os Estados-Membros deverão fixar um LMR provisório a nível nacional, de acordo com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, antes de poderem ser autorizados os produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas em causa.
- (5) Os relatórios de revisão da Comissão que foram preparados no sentido da inclusão das substâncias activas em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE estabeleceram as doses diárias admissíveis (DDA) e, quando necessário, as doses agudas de referência (DAR) para aquelas substâncias. A exposição dos consumidores a produtos alimentares tratados com as substâncias activas em causa foi apreciada e avaliada com base nos procedimentos comunitários. Foram igualmente tidas em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ⁽⁹⁾ e o parecer do Comité Científico das Plantas ⁽¹⁰⁾ sobre a metodologia utilizada. Concluiu-se que os LMR propostos não implicarão a superação das DDA ou das DAR indicadas.
- (6) Para garantir uma protecção adequada dos consumidores contra a exposição a resíduos resultantes de utilizações não autorizadas de produtos fitofarmacêuticos, importa fixar como LMR provisórios para as combinações produto/pesticida pertinentes os limites inferiores de determinação analítica.
- (7) O facto de serem fixados esses LMR provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem LMR provisórios para as substâncias em causa, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e o anexo VI da mesma. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para permitir o

⁽¹⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/92/CE da Comissão (JO L 311 de 10.11.2006, p. 31).

⁽²⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 43. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/62/CE da Comissão (JO L 206 de 27.7.2006, p. 27).

⁽³⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/92/CE da Comissão.

⁽⁴⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/136/CE da Comissão (JO L 349 de 12.12.2006, p. 42).

⁽⁵⁾ JO L 244 de 20.9.2005, p. 21.

⁽⁶⁾ JO L 309 de 6.10.2004, p. 6.

⁽⁷⁾ JO L 20 de 22.1.2005, p. 19.

⁽⁸⁾ JO L 246 de 22.9.2005, p. 17.

⁽⁹⁾ «Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues» — Edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/programa alimentar em colaboração com o Comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

⁽¹⁰⁾ Parecer do Comité Científico das Plantas sobre determinadas questões decorrentes da alteração dos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho (parecer do Comité Científico das Plantas expresso em 14 de Julho de 1998) (http://ec.europa.eu/food/fs/sc/index_en.html).

desenvolvimento de outras utilizações das substâncias activas em causa. Os LMR provisórios deverão, então, tornar-se definitivos.

- (8) É, portanto, necessário alterar os LMR estabelecidos nos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE para que a proibição associada à utilização possa ser convenientemente vigiada e controlada e de modo a proteger os consumidores. Nos casos em que já tenham sido estabelecidos LMR nos anexos dessas directivas, será conveniente alterá-los. Quando não tenham sido ainda definidos LMR, deverá proceder-se à sua fixação pela primeira vez.
- (9) Por conseguinte, as Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE devem ser alteradas em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 86/362/CEE é alterada em conformidade com o anexo I da presente directiva.

Artigo 2.º

A Directiva 86/363/CEE é alterada em conformidade com o anexo II da presente directiva.

Artigo 3.º

A Directiva 90/642/CEE é alterada em conformidade com o anexo III da presente directiva.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros devem adoptar e publicar, o mais tardar em 1 de Setembro de 2007, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 2 de Setembro de 2007.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 2007.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO I

Na parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE são aditadas as seguintes linhas relativas a acetamipride, tiaclopride, imazossulfurão, metoxifenoazida, S-metolaclor, milbemectina e tribenurão:

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg
«Acetamipride	0,01 (*) (p) Cereais
Imazossulfurão	0,01 (*) (p) Cereais
Metoxifenoazida	0,05 (*) (p) Cereais
Metolaclor, incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o S-metolaclor (soma dos isómeros)	0,05 (*) (p) Cereais
Soma de MA4 + 8,9Z-MA4, expressa em milbemectina	0,05 (*) (p) Cereais
Tiaclopride	0,02 (*) (p) Cereais
Tribenurão-metilo	0,01 (*) (p) Cereais

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

(p) Indica um limite máximo de resíduos provisório, estabelecido nos termos do n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo com efeitos a partir de 21 de Março de 2011.»

ANEXO II

Na parte A do anexo II da Directiva 86/363/CEE são aditadas as seguintes linhas relativas a acetamipride, metoxifenoza e tiaclopride:

	Limites máximos em mg/kg		
Resíduos de pesticidas	De carne, incluída a gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais, incluídas no anexo I, dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602	Para o leite e produtos lácteos, incluídos no anexo I, dos códigos 0401, 0402, 0405 00 e 0406	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos, incluídos no anexo I, dos códigos 0407 00 e 0408
«Acetamipride e metabolito IM-2-1	carne 0,05 (*) (p); fígado 0,1 (p); rim 0,2 (p); gordura 0,05 (*) (p); outros 0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)
Metoxifenoza	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)
Tiaclopride	carne 0,05 (p); fígado 0,3 (p); rim 0,3 (p); gordura 0,05 (p); outros 0,01 (*) (p)	0,03 (p)	0,01 (*) (p)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

(p) Indica um limite máximo de resíduos provisório, estabelecido nos termos do n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo com efeitos a partir de 21 de Março de 2011.»

Na parte A do anexo II da Directiva 90/642/CEE são aditadas as seguintes linhas relativas a acetamipride, tiaclopride, imazossulfurão, metoxifenoazida, S-metolaclor, milbemectina e tribenurão:

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)							
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Acetamipride	Imazossulfurão	Metoxifenoazida	Soma de MA4 + 8,9Z-MA4, expressa em milbemectina	Metolaclor, incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o S-metolaclor (soma dos isómeros)	Tiaclopride	Tribenurão-metilo
«1. FRUTOS, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		0,01 (*) (p)			0,05 (*) (p)		0,01 (*) (p)
i) CITRINOS	1 (p)		1 (p)	0,05 (*) (p)		0,02 (*) (p)	
Toranzas							
Limões							
Limas							
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)							
Laranjas							
Pomelos							
Outros							
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,01 (*) (p)		0,02 (*) (p)	0,1 (*) (p)		0,02 (*) (p)	
Amêndoas							
Castanhas-do-brasil							
Castanhas de caju							
Castanhas							
Cocos							
Avelãs							
Nozes de macadâmia							
Nozes pecans							
Pinhões							
Pistácios							

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)							
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Acetamipride	Imazossulfurão	Metoxifenoizida	Soma de MA4 + 8,9Z- -MA4, expressa em mil- bemetctina	Metolaclor, incluindo outras misturas de isó- meros constituintes incluindo o S-metola- clor (soma dos isóme- ros)	Tiaclopride	Tribenurão-metilo
Nozes comuns							
Outros							
iii) FRUTOS DE POMÓIDEAS	0,1 (p)		2 (p)	0,05 (*) (p)		0,3 (p)	
Maçãs							
Peras							
Marmelos							
Outros							
iv) FRUTOS DE PRUNÓIDEAS				0,05 (*) (p)			
Damascos	0,1 (p)					0,3 (p)	
Cerejas	0,2 (p)					0,3 (p)	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	0,1 (p)		0,3 (p)			0,3 (p)	
Ameixas	0,02					0,1 (p)	
Outros	0,01 (*) (p)		0,02 (*) (p)			0,02 (*) (p)	
v) BAGAS E PEQUENOS FRUTOS	0,01 (*) (p)			0,05 (*) (p)			
a) Uvas de mesa e para vinho			1 (p)			0,02 (*) (p)	
Uvas de mesa							
Uvas para vinho							
b) Morangos (à excepção dos silvestres)			0,02 (*) (p)			0,5 (p)	
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)			0,02 (*) (p)			1 (p)	
Amoras							
Amoras pretas							
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)							
Framboesas							
Outros							

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Acetamipride	Imazossulfurão	Metoxifenoazida	Soma de MA4 + 8,9Z-MA4, expressa em mil-bemectina	Metolaclor, incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o S-metolaclor (soma dos isómeros)	Tiaclopride	Tribenurão-metilo
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)			0,02 (*) (p)			1 (p)	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)							
Airelas							
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)							
Groselhas espinhosas							
Outros							
e) Bagas e frutos silvestres			0,02 (*) (p)			0,02 (*) (p)	
vi) DIVERSOS	0,01 (*) (p)			0,05 (*) (p)		0,02 (*) (p)	
Abacates							
Bananas							
Tâmaras							
Figos							
Quivis			1 (p)				
Cunquatos							
Lichias							
Mangas							
Azeitonas (de mesa)							
Azeitonas (para produção de azeite)							
Papaías							
Maracujás							
Ananases							
Romãs							
Outros			0,02 (*) (p)				

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)							
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Acetamipride	Imazossulfurão	Metoxifenoazida	Soma de MA4 + 8,9Z-MA4, expressa em mil-bemectina	Metolaclo, incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o S-metolaclo (soma dos isómeros)	Tiaclopride	Tribenurão-metilo
2. PRODUTOS HORTÍCOLAS, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		0,01 (*) (p)		0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)		0,01 (*) (p)
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,01 (*) (p)		0,02 (*) (p)			0,02 (*) (p)	
Beterrabas							
Cenouras							
Mandiocas							
Aipos-rábanos							
Rábanos							
Tupinambos							
Pastinagas							
Salsa de raiz grossa							
Rabanetes							
Salsifis							
Batatas-doces							
Rutabagas							
Nabos							
Inhames							
Outros							
ii) BOLBOS	0,01 (*) (p)		0,02 (*) (p)			0,02 (*) (p)	
Alho comum							
Cebolas							
Chalotas							
Cebolinhas							
Outros							

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Acetamipride	Imazossulfurão	Metoxifenoza	Soma de MA4 + 8,9Z-MA4, expressa em mil-bemectina	Metolaclor, incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o S-metolaclor (soma dos isómeros)	Tiaclopride	Tribenurão-metilo
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS							
a) Solanáceas							
Tomates	0,1 (p)		2 (p)			0,5 (p)	
Pimentos	0,3 (p)		1 (p)			1 (p)	
Beringelas	0,1 (p)		0,5 (p)			0,5 (p)	
Quiabos							
Outros	0,01 (*) (p)		0,02 (*) (p)			0,02 (*) (p)	
b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,3 (p)		0,02 (*) (p)			0,3 (p)	
Pepinos							
Cornichões							
Curgetes							
Outros							
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,01 (*) (p)		0,02 (*) (p)				
Melões						0,2 (p)	
Abóboras							
Melancias						0,2 (p)	
Outros						0,02 (*) (p)	
d) Milho doce	0,01 (*) (p)		0,02 (*) (p)			0,02 (*) (p)	
iv) BRÁSSICAS	0,01 (*) (p)		0,02 (*) (p)			0,02 (*) (p)	
a) Couves de inflorescência							
Brócolos							
Couves-flores							
Outros							
b) Couves de cabeça							
Couves-de-bruxelas							

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)							
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Acetamipride	Imazossulfurão	Metoxifenoza	Soma de MA4 + 8,9Z-MA4, expressa em mil-bemectina	Metolaclo, incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o S-metolaclo (soma dos isómeros)	Tiaclopride	Tribenurão-metilo
Couves-repolhos							
Outros							
c) Couves de folha							
Couves-chinesas							
Couves-galegas							
Outros							
d) Couves-rábanos							
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS			0,02 (*) (p)				
a) Alfaces e semelhantes						2 (p)	
Agriões							
Alfaces-de-cordeiro	5						
Alfaces	5						
Escarolas							
Rúcola							
Folhas e caules de brássicas							
Outros	0,01 (*) (p)						
b) Espinafres e semelhantes	0,01 (*) (p)					0,02 (*) (p)	
Espinafres							
Acelgas							
Outros							
c) Agriões-de-água	0,01 (*) (p)					0,02 (*) (p)	
d) Endívias	0,01 (*) (p)					0,02 (*) (p)	
e) Plantas aromáticas	0,01 (*) (p)					3 (p)	
Cerefólio							
Cebolinho							
Salsa							

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)							
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Acetamipride	Imazossulfurão	Metoxifenoazida	Soma de MA4 + 8,9Z-MA4, expressa em mil-bemectina	Metolaclor, incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o S-metolaclor (soma dos isómeros)	Tiaclopride	Tribenurão-metilo
Folhas de aipo							
Outros							
vi) LEGUMINOSAS FRESCAS	0,01 (*) (p)						
Feijões (com vagem)			0,2 (p)			1 (p)	
Feijões (sem vagem)							
Ervilhas (com vagem)							
Ervilhas (sem vagem)							
Outros			0,02 (*) (p)			0,02 (*) (p)	
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)	0,01 (*) (p)		0,02 (*) (p)			0,02 (*) (p)	
Espargos							
Cardos							
Aipos							
Funcho							
Alcachofras							
Alhos franceses							
Ruibarbos							
Outros							
viii) COGUMELOS	0,01 (*) (p)		0,02 (*) (p)			0,02 (*) (p)	
a) Cogumelos cultivados							
b) Cogumelos silvestres							
3. LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,01 (*) (p)
Feijões							
Lentilhas							
Ervilhas							
Tremoços							
Outros							

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Acetamipride	Imazossulfurão	Metoxifenoizida	Soma de MA4 + 8,9Z-MA4, expressa em mil-bemectina	Metolaclor, incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o S-metolaclor (soma dos isómeros)	Tiaclopride	Tribenurão-metilo
4. SEMENTES DE OLEAGINOSAS		0,01 (*) (p)		0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)		0,01 (*) (p)
Sementes de linho							
Amendoins							
Sementes de papoila							
Sementes de sésamo							
Sementes de girassol							
Sementes de colza						0,3 (p)	
Soja			2 (p)				
Sementes de mostarda							
Sementes de algodão	0,02		2 (p)				
Sementes de cânhamo							
Outros	0,01 (*) (p)		0,05 (*) (p)			0,05 (*) (p)	
5. BATATA	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,01 (*) (p)
Batatas novas							
Batatas de conservação							
6. CHÁ (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*) (p)	0,02 (*)	0,05 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*)
7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*) (p)	0,02 (*)	0,05 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

(p) Indica um limite máximo de resíduos provisório, estabelecido nos termos do n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo com efeitos a partir de 21 de Março de 2011.»